

BREVES NOTAS ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVA ÀS AÇÕES COLETIVAS.

Maria Paula Cassone Rossi¹

Sumário: 1. Introdução. 2. A composição do Superior Tribunal de Justiça. 3. O microssistema de Direito Coletivo. 4. Legitimidade ativa: Ministério Público. 5. Legitimidade ativa: Defensoria Pública. 6. Repropositura de ação coletiva extinta por falta de condição da ação. 7. Tutelas de urgência nas ações coletivas: necessidade de prévia oitiva dos representantes judiciais da Fazenda Pública na ACP e no MS Coletivo? 8. Dano moral coletivo. 9. Inversão do ônus da prova: regra de procedimento ou regra de julgamento? 10. Coisa julgada nas ações coletivas. 11. Considerações finais.

Resumo: Através do estudo em exame, pretende-se traçar as linhas gerais da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de temas pontuais, concernentes às ações coletivas. De início, será abordada, brevemente, a matéria relativa à composição e às atribuições do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, será destacada a orientação jurisprudencial da referida Corte de justiça a respeito de alguns temas pertinentes às ações coletivas, tais como a legitimidade ativa, a repropositura de ação coletiva extinta por falta de condição da ação, tutelas de urgência, dano moral coletivo, inversão do ônus da prova e coisa julgada. Por derradeiro, serão tecidas as considerações finais a respeito da matéria, de modo a sintetizar o quanto anteriormente foi exposto.

Unitermos: Superior Tribunal de Justiça, ações coletivas, jurisprudência, legitimidade, tutela de urgência, dano moral coletivo, ônus da prova, coisa julgada.

¹ Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP).

1. Introdução.

O estudo em exame objetiva traçar as linhas gerais da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de temas pontuais, concernentes às ações coletivas.

Para tanto, de início, serão brevemente delineados os principais contornos da composição e das atribuições do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, será destacada a orientação jurisprudencial da referida Corte de justiça a respeito de temas pertinentes às ações coletivas, tais como a legitimidade ativa, a repositura de ação coletiva extinta por falta de condição da ação, tutelas de urgência, dano moral coletivo, inversão do ônus da prova e coisa julgada.

Ao final, procedida a breve exposição, serão lançadas, sinteticamente, as considerações pertinentes ao tema em epígrafe.

2. A composição do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 92, I, que o Superior Tribunal de Justiça constitui órgão do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional (§ 2º).

Referida Corte compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice

elaborada pelo próprio Tribunal; II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94 da Constituição Federal.

A competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se delineada no artigo 105 da Constituição Federal, sendo certo que o inciso I estabelece a competência originária, o inciso II fixa as hipóteses de recurso ordinário e o inciso III dispõe que compete ao Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido o ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Cada uma das três seções de julgamento do Superior Tribunal de Justiça é formada por duas Turmas especializadas. Cada turma é integrada por cinco ministros. A Primeira e a Segunda turmas compõem a Primeira Seção, especializada em matérias de Direito Público; a Terceira e a Quarta turmas, a Segunda Seção, especializada em Direito Privado; e a Quinta e a Sexta turmas, a Terceira Seção, especializada em matérias de Direito Penal e Previdenciário, além de temas de Direito Público e Privado não cobertos pelas outras seções.

Nos casos em que há divergência de interpretação entre turmas de diferentes seções, o exame da questão é remetido à Corte Especial, que é o órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça, sendo dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos.

O Plenário é o órgão do Superior Tribunal de Justiça que resolve as questões administrativas sob responsabilidade dos magistrados, sendo integrado por todos os ministros do Tribunal².

² Informações disponíveis em < www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>.

3. Legitimidade ativa: Ministério Público.

O Ministério Público possui legitimidade concorrente para o ajuizamento das demandas coletivas, atuando, ainda, como fiscal da lei, consoante estabelece o artigo 92, do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público sempre será legitimado a agir em defesa dos direitos difusos, havendo, no entanto, discussão no que pertine à atuação nas ações que envolvam direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

Para a doutrina e jurisprudência majoritárias, haverá legitimidade para atuação do Ministério Público sempre que a demanda envolver direitos que, embora disponíveis, contenham suficiente abrangência ou repercussão social (interesse social relevante)³.

No que toca às demandas promovidas pelo Ministério Público, destacamos, neste tópico, aquelas relativas ao questionamento de mensalidades escolares, aspecto em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, inicialmente, no sentido de afastar a legitimidade ativa do Ministério Público e, posteriormente, no sentido de admitir sua legitimidade, consoante se infere dos julgados a seguir ementados:

³ Para Hugo Nigro Mazzili, a atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa dos interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: (a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; (b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; (c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite à coletividade como um todo (DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 189 - Série Leituras Jurídicas). “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Cláusulas abusivas. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido” (REsp 168859 / RJ – 4ª Turma – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – J. 06/05/1999 - DJ 23/08/1999 p. 129/REVFOR vol. 350 p. 248).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENSALIDADES ESCOLARES - REPASSE DO AUMENTO DOS PROFESSORES - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTE ILEGÍTIMA. NÃO SE CUIDANDO DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS, MAS DE INTERESSES INDIVIDUAIS DE UM GRUPO DE ALUNOS DE UM DETERMINADO COLÉGIO, AFASTA-SE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO” (REsp 35644/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ 04/10/1993 p. 20519 / RSTJ 54/306, g.n.);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PUBLICA. MENSALIDADES ESCOLARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. NATUREZA JURIDICA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. SOB O ENFOQUE DE UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO MENSALIDADES ESCOLARES, UMA VEZ CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE O INTERESSE COLETIVO E A RELEVÂNCIA SOCIAL. NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA, MARCADAMENTE DE MASSA, E SOB OS INFLUXOS DE UMA NOVA ATMOSFERA CULTURAL, O PROCESSO CIVIL VINCULADO ESTREITAMENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DANDO-LHES EFETIVIDADE, ENCONTRA NO MINISTÉRIO PÚBLICO UMA INSTITUIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO VALOR NA DEFESA DA CIDADANIA” (REsp 89646/PR, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/02/1997, p. 3340 , g.n.).

Verifica-se, assim, que o posicionamento acerca da matéria sofreu alteração no sentido de ampliar a possibilidade de atuação institucional do Ministério Público visando a tutela de direitos permeados pelo interesse coletivo e relevância social.

4. Legitimidade ativa: Defensoria Pública.

A análise de julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça permite identificar fases distintas no que concerne à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas.

Em um primeiro momento, a referida Corte não reconhecia legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover ações com o objetivo de tutelar direitos coletivos:

“(…) **STF**, reforçando o entendimento sufragado, por meio da **ADI 558-8/MC**, exarou entendimento no sentido da legitimidade da Defensoria Pública para intentar ação coletiva **tão-somente** para representar judicialmente associação desprovida dos meios necessários para tanto, **não possibilitando a atuação do referido órgão como substituto processual**, mesmo porque desprovido de autorização legal, a teor do art. 6º do CPC. (...) Recursos especiais providos, para determinar a ilegitimidade ativa ad causam do NUDECON, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apreciação acerca do prazo em dobro para o recorrido apelar” (REsp 734176/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006 p. 196, in RB 511/25, g.n.)⁴.

Com o advento da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, foi promovida a alteração do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, legitimando-se também para a sua propositura a Defensoria Pública. A partir de então, observa-se o reposicionamento do Tribunal acerca da matéria, consoante se infere do julgado a seguir ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (...). PRECEDENTE. (...). Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que

⁴ Anota-se que, consoante restou salientado em sede de embargos declaratórios, a aplicabilidade do CDC à LACP (art. 21 desta última), somente ocorre quando for cabível, o que não se vislumbra *in casu*, mormente a DP não estar presente no rol taxativo do 5º da Lei nº 7.347/85 e, ainda, não ter sido especificamente destinada à tutela dos interesses consumeristas, conforme prevê o art. 82, inciso III, do CDC. (EDcl no REsp 734176 / RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006).

buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 3. Recursos especiais não-providos” (REsp 912849 / RS – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – J. 26/02/2008 - DJe 28/04/2008, g.n.).

Importante registrar, ainda, a respeito do tema em epígrafe, o julgado da 1ª. Turma, segundo o qual a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos transindividuais é anterior ao advento da Lei nº 11.448/07:

“(…) In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF. (...) É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais” (REsp 1106515 / MG – 1ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – J. 16/12/2010 - DJe 02/02/2011 / RSDCPC vol. 70 p. 55, g.n.).

É certo, contudo, que a questão da legitimidade ativa da Defensoria Pública no que pertine às relações de consumo depara-se, no mais das vezes, com a existência de um limitador, qual seja, o reconhecimento da defesa de necessitados⁵, de modo que resta imperioso refletir sobre a efetiva extensão da hipossuficiência (organizacional, financeira e/ou fática) para que a Defensoria Pública, efetivamente, detenha legitimidade ativa.

⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 242/243.

5. Repropositura de ação coletiva extinta por falta de condição da ação.

Desde 2001, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que não cabe a repropositura automática da ação coletiva extinta por falta de condição da ação⁶; sendo imperioso, em tais condições, corrigir o vício como medida antecedente ao novo ajuizamento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL.- A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica. - Recurso especial conhecido e provido” (REsp 160850/SP, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 05/03/2001 p. 167).

Referendando o posicionamento acerca da matéria, confira-se o entendimento sufragado no bojo do EREsp 160850/SP, CE, Min. Edson Vidigal, DJ 29/09/2003 p. 134, *in* RDR 27/201.

⁶ Anota-se a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que tal não seria o melhor entendimento, ao argumento de que, no sistema processual, não há empecilho à propositura de nova ação idêntica, caso a primeira tenha resultado em sentença terminativa ou processual, ainda mais no processo coletivo em que, a regra é a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios (PIZZOL, Patricia Miranda. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>).

6. Tutelas de urgência nas ações coletivas: necessidade de prévia oitiva dos representantes judiciais da Fazenda Pública?

Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, no mandado de segurança coletivo e nas ações civis públicas, a medida liminar poderá ser concedida, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

E, neste aspecto, há decisões do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo nulidade decorrente da inobservância do referido preceito legal:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. I - Indispensável é a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público interessada antes da concessão de medida liminar em ação civil pública, consoante disciplina do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sob pena de nulidade. (...) (REsp 705586/SP, **1ª Turma**, Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005, p. 242).

Contudo, em alguns julgados, nota-se a relativização conferida pela Corte, especialmente nas hipóteses de risco de dano irreparável e ineficácia da medida se não for concedida de imediato; ou, ainda, quando a medida liminar for indeferida. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI N.º 8.437/92. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário. Precedentes. (...) Recurso especial não provido” (REsp 1130031/RS, **2ª Turma**, Min. Castro Meira, DJe 03/08/2010, g. n.).

Neste contexto, nota-se que a necessidade de oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público prevalece, salvo em determinadas hipóteses, em que tem se relativizado a aplicação do dispositivo, tais como existência de risco de dano irreparável ou ineficácia da medida, ou, ainda, quando for negada a medida liminar.

7. Dano moral coletivo.

No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há divergência no que pertine à caracterização do dano moral coletivo.

A primeira Turma tem resistido à configuração do dano moral coletivo, posicionando-se no sentido de que a caracterização de dano moral vincula-se à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, conceitos que não se compatibilizam com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação⁷.

Por seu turno, a segunda Turma da referida Corte posicionou-se no sentido de que o dano moral coletivo é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. Neste contexto, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos⁸.

⁷ REsp. 598.281/MG, Min. Luiz Fux; rel. p/ ac. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/06/2006.

⁸ REsp. 1.057.274/RS, Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010.

Em julgado recente, a terceira Turma reconheceu o cabimento da indenização por danos morais coletivos, com fundamento no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando, todavia, que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva⁹.

Ao que se pode inferir, pouco a pouco a reparabilidade pelo dano moral coletivo vem ganhando força no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

8. Inversão do ônus da prova: regra de procedimento ou regra de julgamento?

A matéria concernente ao momento adequado para a inversão do ônus da prova sempre provocou divergências no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Referida divergência jurisprudencial pode ser sentida a partir do fragmento da seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. (...) Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. (...)” (REsp 1125621/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 07/02/2011) e; “AGRAVO REGIMENTAL. (...). REGRA DE JULGAMENTO. Essa Corte firmou

⁹ REsp 1291213 / SC – 3ª Turma – Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 30/08/2012, DJe 25/09/2012. No mesmo sentido REsp 1221756 / RJ, 3ª Turma – Rel. Min. MASSAMI UYEDA, J. 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

*o entendimento de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em 2º grau de jurisdição, pois cuida-se de uma **regra de julgamento**, que não implica em cerceamento de defesa para nenhuma das partes. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1028085/SP, **3ª Turma**, Min. Vasco Della Giustina, DJe 16/04/2010, g.n.)*

Contudo, em 2011, a segunda Seção posicionou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova deve ocorrer, preferencialmente, ao ensejo do saneamento ou, ao menos, que seja reaberta à parte a quem o ônus probatório será dirigido a oportunidade de produzir novas provas. Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. (...) MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. (...) A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). (...). **A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte**” (REsp 802832/MG, **2ª Seção**, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011, g.n.).*

Neste contexto, verifica-se que o entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova constitui regra de procedimento vem adquirindo especial relevância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Coisa julgada nas ações coletivas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com pulverizadas exceções, vinha se posicionando no sentido de, aplicando o artigo 16 da Lei nº 9.494/97, reconhecer a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada, consoante se infere do precedente a seguir ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 973961/DF, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 01/06/2011, g.n.).

Contudo, em recente decisão, a Corte Especial revisou o entendimento segundo o qual o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação. Vejamos:

“A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que ‘efeitos’ ou a ‘eficácia’ da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não é ‘efeito’ ou ‘eficácia’ da sentença, mas **qualidade** que a ela se agrega de modo a torná-la ‘imutável e indiscutível’.

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacioam-se com os ‘limites da lide e das questões decididas’ (art. 468, CPC) e com as que poderiam ter sido (art. 474, CPC) – *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

(...)

Com efeito, (...) por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC (...).

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

(...)

Embora estacionada jurisprudência em sentido contrário, houve precedentes a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade (...).

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que – para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito – é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão da alegada limitação territorial. (...)” (RESp. 1243887/PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Corte Especial – J. 19/10/2011 – Dje 12/12/2011).

Assim é que, em face do recente posicionamento da Corte Especial, revisou-se o entendimento que originariamente prevalecia no âmbito da Colenda

Corte, delineado-se, à luz da extensão do interesse transindividual objeto do litígio, o efetivo alcance da coisa julgada nas ações coletivas.

11. Considerações finais.

O Superior Tribunal de Justiça constitui órgão do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional, a quem compete conferir uniformidade à jurisprudência sobre matéria infraconstitucional.

Referida Corte de justiça aprecia, dentre outros temas, aqueles concernentes às ações coletivas, tendo estabelecido entendimento no sentido da existência de um microssistema de tutela dos interesses coletivos, integrado por vários diplomas vigentes, em especial a lei de improbidade administrativa, lei da ação civil pública, lei da ação popular, lei do mandado de segurança coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso¹⁰.

O exame dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria concernente à legitimidade ativa do Ministério Público evidencia que a jurisprudência da Corte sofreu alteração no sentido de ampliar a possibilidade da respectiva atuação institucional visando à tutela de direitos permeados pelo interesse coletivo e relevância social.

No que pertine à legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação coletiva, especialmente após o advento da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007 e a consequente alteração do artigo 5º da Lei da Ação Civil

¹⁰ “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” (*REsp 1085218/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 15/10/2009, DJe 06/11/2009, g.n.*).

Pública, observa-se o maior número de julgados admitindo a Defensoria Pública como parte legítima para a busca da tutela dos interesses transindividuais.

Por outro lado, a necessidade de oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público como medida antecedente à concessão de medida liminar em mandado de segurança coletivo e ações civis públicas, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo em determinadas hipóteses, em que tem se relativizado a aplicação do dispositivo, tais como existência de risco de dano irreparável ou ineficácia da medida, ou, ainda, quando for negada a medida liminar.

O exame dos julgados da referida Corte permite inferir, ainda, que, pouco a pouco a reparabilidade pelo dano moral coletivo vem ganhando força no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, verifica-se que o entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova constitui regra de procedimento vem adquirindo especial relevância na jurisprudência da referida Corte de justiça.

Por fim, em face do recente posicionamento da Corte Especial, revisou-se o entendimento que originariamente prevalecia no âmbito do Colendo Tribunal, delineado-se, à luz da extensão do interesse transindividual objeto do litígio, o efetivo alcance da coisa julgada nas ações coletivas.